



ACÓRDÃO

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO PROC. 2014 3.014490-1

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM

SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: GUSTAVO LYNCH – PROC. DO ESTADO

SENTENCIADO/APELADO/APELANTE: HADAILTON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES E OUTROS

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA E INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. APELAÇÕES INTERPOSTAS PELO AUTOR E RÉU. CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. REFORMA DA SENTENÇA, PARA ADITAR A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% (POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA À TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NO CASO O DEMANDANTE DECAIU DE PARTE MINIMA DO PEDIDO. DEVENDO O ESTADO DO PARÁ, ARCAR COM O ÔNUS DECORRENTE DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTE DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. E SUPRIMIR A INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO CONCEDIDA AO AUTOR. POR FALTA DE REQUISITOS EXIGIDOS. SEGUNDO PREVISÃO DOS ARTIGOS 2º C/C 5º DA LEI Nº 5.652/91. DECISÃO UNÂNIME.

1-Pela legislação existente é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do adicional de interiorização e também da gratificação de localidade especial, uma vez que possuem naturezas distintas, e mais o adicional de interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontra-se lotado no interior do Estado, enquanto a gratificação de localidade especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias em qualquer região do Estado.

2-No que concerne aos honorários advocatícios, considerando que o demandante decaiu de parte mínima do pedido, fixar o percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, por entender que a verba honorária deve remunerar com dignidade o labor do profissional do direito, art.20, § 3º, do CPC, devendo a parte vencida arcar com o ônus da condenação.

3-Indevida a incorporação do adicional de interiorização, concedida ao autor/apelante, considerando que este ainda permanece exercendo suas atividades no interior do Estado, fator impeditivo da concessão da vantagem prevista no art.5º, da lei nº 5.652/91

ACÓRDÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Eminentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento as apelações interpostas pelo autor/apelante, e réu/apelante, reformando a sentença proferida aditando a título de honorários advocatícios o percentual de 10%, sobre o valor da causa em desfavor do réu, bem como, suprimir a incorporação do adicional concedida ao autor, mantendo os demais termos da decisão atacada, na forma e limites da fundamentação lançada, segundo o voto da Relatora, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.



Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Marneide Trindade Pereira Merambet.
Belém(PA), 28 de setembro de 2015.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho
Relatora

ACÓRDÃO

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO PROC. 2014 3.014490-1

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM

SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: GUSTAVO LYNCH – PROC. DO ESTADO

SENTENCIADO/APELADO/APELANTE: HADAILTON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES E OUTROS

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO

À EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por HADAILTON PEREIRA DOS SANTOS, e pelo ESTADO DO PARÁ nos autos de Ação de Cobrança e Incorporação com Pedido de Tutela Antecipada (proc. n. 0022153-82.2011.814.0301), em face da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, determinando que o requerido incorpore o adicional de interiorização no percentual de 100%, pagando as parcelas vencidas e não prescritas, correspondente ao período em que ficou no Município de Tailândia (01/07/2006 a 14/02/2007), tudo devidamente corrigido, na forma do art.1-F, da Lei nº9.494/1997, como consta da certidão de tempo de serviço anexada aos autos, nos termos dos art.1º e 4º, da Lei nº 5.5.652/91.

Inconformado com a decisão supramencionada, o requerente apelou (fls.107/115), a fim de que o Estado/requerido seja condenado à pagar honorários advocatícios, vez que o Juízo sentenciante deixou de arbitrar honorários de sucumbência, contrariando as disposições do art.20 do CPC, merecendo assim se melhor analisado pelo Juízo ad quem.



Afirma ainda, que no caso em tela, o profissional do direito postula em juízo visando alcançar o objetivo final em favor de seu cliente, garantir o direito a percepção do adicional de interiorização, que após a liquidação certamente ultrapassará o valor original da causa.

Por conseguinte, a não fixação da verba honorária contrariou os critérios basilares contemplados no art.7º, IV, da Constituição Federal, que garante a recompensa digna do exercício profissional do advogado.

Por seu turno, o Estado do Pará apresentou recurso de apelação às fls.098/106, no qual tenta demonstrar que a Gratificação de Localidade Especial prevista no art. 26 da Lei nº 4.491/73, e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.461/81, possui o mesmo fundamento e base legal do Adicional de Interiorização, portanto, por serem idênticas não podem ser concedidas simultaneamente.

O Estado/Recorrente, ainda alega que as verbas pleiteadas pelo Militar/Apelante possuem natureza eminentemente alimentar, podendo assim ser aplicada a norma prevista no art.206, § 2º, do Código Civil, afirmando que em razão disso não pode ser condenado a pagar verbas que foram vencidas há mais de dois anos, devendo, portanto ser decretada a prescrição bienal das verbas eventualmente devidas, concernente aos dois anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A Fazenda Pública se contrapõe a sentença apelada insurgindo-se pela impossibilidade da incorporação do adicional concedida ao militar, haja vista o não cumprimento da exigência prevista no art.2º, da Lei nº 5.652, de 21/01/1991, para que possa se efetivar a incorporação do adicional de interiorização na remuneração do autor/recorrido.

O Militar/Recorrente nas contrarrazões ao recurso estatal sustenta o descabimento do mesmo, ratifica os termos da apelação arguindo a inexistência de semelhança do adicional de interiorização com a gratificação de localidade especial.

A Fazenda Publica refutando as razões do apelo do autor se contrapõe a sentença vergastada, arguindo o descabimento do pedido de condenação, aduzindo que o autor/apelante não decaiu de parte mínima do pedido, mas sim, de metade de seu pleito, havendo deste modo a sucumbência recíproca, onde cada parte arca com o pagamento dos honorários de seus advogados, como determina o art.21, do CPC.

Remetidos os autos ao TJE/PA, por distribuição coube-me a relatoria do feito.

Encaminhado os autos a Douta Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento da apelação interposta pelo Estado do Pará, devendo ser mantida in totum a sentença combatida, se abstendo de se manifestar sobre o mérito da apelação interposta pelo autor da ação e, em sede de reexame necessário, manifesta-se pela confirmação da sentença vergastada.

É O RELATÓRIO

V O T O

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA)

1-DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Versam os autos de Reexame e Necessário e Apelações Cíveis interpostas pelo ESTADO DO PARÁ e, HADAILTON PEREIRA DOS SANTOS, em sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, nos autos de Ação de Cobrança e Incorporação com pedido de Tutela Antecipada.

Em juízo de admissibilidade recursal, tem-se que a remessa necessária deve ser conhecida, por preenche os requisitos do art.475, I do CPC, assim como os apelos



interpostos pelos recorrentes, os quais merecem ser conhecidos, posto que o recolhimento das custas e preparo recursal não são necessários em razão da dispensa outorgada aos entes federados, de acordo com o disposto no art.511, § 1º, do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal (adequação e tempestividade), não há obstáculo para ser conhecido os presentes recursos.

2-DO MÉRITO RECURSAL:

Versam os autos de Apelações Cíveis interpostas pelo ESTADO DO PARÁ e HADAILTON PEREIRA DOS SANTOS, em sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Cobrança e Incorporação com Pedido de Tutela Antecipada.

O Estado/recorrente deseja a reforma da decisão a quo, pretendendo que seja reconhecida a prescrição bienal consagrada no § 2º do art.206 do CC, e assim sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas dos 2 (dois) anos, anteriores ao ajuizamento desta demanda.

In casu, equivocada e inaplicável a tese defendida pela Fazenda Pública, em razão da inafastabilidade da aplicação da norma prevista no art.1º, do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Pode-se concluir, portanto, que a prescrição das pretensões dirigidas em face das Fazendas Públicas não pode ultrapassar, em qualquer hipótese, os cinco anos instituídos pelo Decreto retromencionado.

Dessa forma, muito embora o autor a muito venha servindo em destacamento no interior do Estado, somente poderá receber, em razão da prescrição quinquenal, as parcelas vencidas até cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, e as que se venceram no curso da demanda, devidamente atualizadas até seu pagamento.

O Estado/Recorrente argumenta nas razões do Apelo, da semelhança da Gratificação de Localidade Especial com o Adicional de Interiorização, para justificar a impossibilidade de integração do Adicional de Interiorização ao soldo do Militar/Recorrente. Entretanto, verifica-se que os institutos possuem delineamentos diversos entre si, enquanto o Adicional de Interiorização exige que o policial militar exerça somente sua atividade lotado no interior do Estado, a Gratificação de Localidade Especial condiciona que o militar independente de sua lotação atue em regiões inóspitas, precárias e insalubres, abrangendo inclusive a Capital do Estado.

Logo, ambas são vantagens pecuniárias concedidas pela Administração, porém, distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diversos.

No caso em exame, ter direito a receber o adicional de interiorização reconhecido na decisão, não significa que deve ocorrer a incorporação do benefício, pois são situações diversas, haja vista que a incorporação ao contrário da concessão de adicional não é automática nos termos do art.2º c/c o art. 5º da Lei Estadual 5.652/91.

No caso dos autos, resta comprovado que o requerente é militar da ativa lotado no interior do Estado do Pará, entretanto, só isso não basta para obter a incorporação reclamada, pois a lei que disciplina a matéria exige além dos requisitos apresentado pelo autor, a transferência para a capital ou passagem para a inatividade, o que não se configurou neste caso.

Nesta esteira, percebe-se que o requerente não preenche os pressupostos legais,



para fazer jus a incorporação pretendida, portanto, improcede a postulação formulada pelo autor/apelante, devendo ser reformada a decisão vergastada nos seus devidos termos.

Na hipótese dos autos, e incontestável a violação do direito do autor/recorrente em receber o adicional de interiorização no teor do art.48, IV da Constituição do Estado do Pará c/c os arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 5.652/91.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará fixou entendimento consolidado, no sentido de que seja reconhecida a violação do direito de percepção do adicional de interiorização, como neste caso em que não vem sendo pago pela Administração/Pública. Corroborando com esse entendimento, existem inúmeras decisões sobre a matéria, como segue:

(ACÓRDÃO Nº 108.913 DJE14/06/2012, REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL Nº2012.3.007480-3. COMARCA DE SANTARÉM/PA. Sentenciado/Apelado/Apelante ESTADO DO PARÁ. Adv: Gustavo Lynch, Proc. do Estado. Sentenciado/Apelado/Apelante: Jasson Bruno Ferreira da Mota. Adv: Dennis Silva Campos e outros. Proc. De Justiça: Maria da Conceição de Mattos Sousa. Relator: Des. CLÁUDIO MONTALVÃO DAS NEVES

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. ART.48, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ C/C A LEI ESTADUAL Nº5.652/91 COMPROVANTES DE PAGAMENTO E A CERTIDÃO DE INTERIORIZAÇÃO SÃO PROVAS INEQUIVOCAS A INDICAR QUE O AUTOR PRESTOU SERVIÇO MILITAR NO INTERIOR, FAZENDO JUS AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO BEM COMO À SUA INCORPORAÇÃO NOS LIMITES LEGAIS. DISCURSÃO BASTANTE RECORRENTE E JÁ PACIFICADA NO AMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. REEXAME CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. UNÂNIME.

Por outro vértice, insurge-se o autor/recorrente em suas razões recursais (fls.107/115), asseverando que a decisão recorrida deve ser reparada, em virtude do equívoco cometido pelo Juízo sentenciante que, ignorou o princípio da igualdade das partes previsto no art.125, do CPC, ao deixar de arbitrar honorários advocatícios a parte vencedora como prevê o § 3º do art.20, do CPC.

Art.20,CPC: A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas, que antecipou e os honorários advocatícios.....

(..) § 3º- os honorários serão fixados entre o mínimo de (10%) dez por cento e o máximo de (20%) vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos..

Nesta senda, percebe-se que a norma contida no artigo supracitado, institui o princípio da sucumbência, segundo o qual o pagamento das despesas e dos honorários cabe a quem é vencido na causa, que na hipótese dos autos não foi observado pelo Juízo a quo, assistindo razão ao autor/apelante ao arbitramento dos honorários.

No que concerne aos honorários de sucumbência, partindo do pressuposto de que somente o pedido de incorporação do adicional de interiorização é improcedente, dentre todos pedidos constante da exordial, e considerando que, o autor decaiu da parte mínima do pedido, pois obteve provimento em parte de suas pretensões. Assim, por disposição legal, conforme capitulado no § único do art.21 do CPC, se um litigante decair da parte mínima do pedido, o outro responderá por inteiro, pelas despesas e honorários.

Nesta esteira, cabe ao Estado suportar o ônus dos honorários de sucumbência, que lhe foi arbitrado, entretanto, como prevê a lei processual, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor os honorários advocatícios, sendo que



nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, como neste caso, serão fixados consoante apreciação equitativa do julgador, o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, na forma do § 3º, do art.20 do CPC, não estando o juízo adstrito ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento).

Assim, fixo a título de honorários advocatícios na sentença a quo, o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Corroborando com o entendimento supramencionado, registramos:

TJ-SC – Apelação Cível AC 424826 SC 2008.042482-6 (TJ - SC)

Ementa: AÇÃO POPULAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO INCOMPATÍVEL COM O TRABALHO REALIZADO. ZELO PROFISSIONAL E COMPLEXIDADE DA CAUSA MAJORAÇÃO. No juízo de equidade do § 4º do art.20, do CPC, não deve o juiz, quando vencida a Fazenda Pública, ser avaro, nem pródigo; há de lembrar e ter como diretriz que o escopo da verba honorária é remunerar com dignidade o labor do causídico, estabelecendo quantia condizente com sua nobre atividade (TJSC, Ap. Civ n.

Apelante: Odirlei Dell’Agnolo

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO das apelações interpostas por autor e réu, pelo que determino aditar o valor arbitrado à título de honorários advocatícios na sentença a quo, fixando-o em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como, para suprimir a incorporação concedida ao requerente, permanecendo inalterados os demais termos da decisão atacada.

É como voto

Belém (PA), 28 de setembro de 2015.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho
Relatora